



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 00762/2025/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90302/2024/SUPEL/RO - Processo Administrativo n. 0015.001322/2024-92
INTERESSADO: Proalvo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda
CNPJ nº 23.890.653/0001-99
RESPONSÁVEIS: **Júlio César Rocha Peres** - CPF nº ***.358.301-**
Presidente da IDARON
José Abrantes Alves de Aquino - CPF nº ***.906.922-**
Controlador Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0049/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA OSTENSIVA E PREVENTIVA, DIURNA E NOTURNA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. PAP NÃO PROCESSADO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de documento denominado “Pedido de Revisão e Reconsideração” (ID=1728540), encaminhado pela empresa Proalvo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., que versa acerca de possíveis irregularidades quanto a desclassificação da Interessada (qualificação econômico-financeira) no Pregão Eletrônico nº 90.302/2024/SUPEL/RO, deflagrado para contratação de serviços de vigilância armada ostensiva e preventiva, diurna e noturna no valor estimado de R\$ 2.049.737,76 (dois milhões, quarenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

2. No documento, protocolado sob o nº 01605/25 (ID=1728540), a Empresa Interessada alega, em síntese, o seguinte:

(...)

REPRESENTAÇÃO A AUTORIDADE COATORA PRATICADA PELA PREGOEIRA E RATIFICADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE

1.2 DA TUTELA DE URGÊNCIA

- **Probabilidade do direito:** existem elementos necessários que indiquem que o direito alegado pela parte é provável e correto.
- **Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:** O risco de dano é grave e o resultado do processo pode onerar os cofres públicos em **R\$ 34.476,48 (trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) MENSAIS** perfazendo um valor de R\$ 413.717,76 (quatrocentos e treze mil

setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) ANUAL, caso a tutela não seja concedida.

• **Ausência de perigo de irreversibilidade da decisão:** A tutela de urgência pode ser concedida não causando risco de que a decisão se torne irreversível.

A Recorrente no dia 23/01/2025 às 13:31:15, foi inabilitada no certame em razão da suposta ausência do balanço patrimonial do exercício de 2022 exigido pelo item 9.11, alínea 'b', do edital nº 90302/2024, no qual o referido balanço era pré-existente a data do certame, conforme demonstrado em documento anexo. Alega-se que tal inabilitação ocorreu de forma indevida prejudicando o interesse público e a proposta mais vantajosa conforme preconiza o Tribunal de Contas do Estado - TCE/RO e Tribunal de Contas da União,- TCU, pois foram apresentados os documentos necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, ademais no próprio balanço patrimonial de 2023 consta todos os índices referentes ao ano de 2022, possibilitando fácil constatação da existência necessária para devida apuração da saúde da empresa em tela, inclusive declaração de liquidez referente aos dois últimos anos, conforme permitido pelo princípio do formalismo moderado.

Frisa-se que não consta no processo administrativo supracitado o **PARECER TÉCNICO DO SETOR DE CONTABILIDADE/RO**, apurando sobre o cabimento ou não do referido **BALANÇO UNIFICADO de 2023**, já que o mesmo consta todos os índices solicitados no item 9.11 inclusive do ano 2022, no qual houve falha na análise contábil causando excesso de formalismo.

Ademais, a Recorrente já executa os serviços objeto da licitação de forma eficiente no mesmo local solicitante da contratação, sem qualquer intercorrência na execução contratual que abone a idoneidade da empresa, o que demonstra sua plena capacidade de cumprir com as obrigações do contrato. Dessa forma, não há qualquer possibilidade de prejuízo à contratante, pois a continuidade da prestação dos serviços pela Recorrente garante a segurança e eficiência dos trabalhos e economicidade demonstrada a cima em mais de **R\$ 413.000,00 mil reais anuais**, no qual pode causar aos cofres públicos se permanecendo **5 (cinco) anos, um valor total de R\$ 2.068.588,80 (dois milhões sessenta e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)**, sendo inadmissível a postura apresentada por mero formalismo exacerbado pautado em danos ao erário ou suposto direcionamento.

2. DO DIREITO

2.1. Da Aplicabilidade do Formalismo Moderado

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, o princípio do formalismo moderado deve ser aplicado nas licitações para evitar a exclusão de propostas vantajosas por razões meramente formais.

O entendimento consolidado é que a ausência de um documento que pode ser complementado posteriormente não deve ser motivo de inabilitação, especialmente quando o licitante já demonstrou capacidade técnica e financeira para a execução do contrato. Esse entendimento encontra respaldo no Acórdão nº 1.211/2021 do TCU, que veda a inabilitação por ausência de documentação que possa ser suprida por diligência.

A diligência da pregoeira – (agente de contratação) foi rasa e ineficiente sem esgotar todos os meios, pois uma simples pesquisa

NO CAGEFOR ou na Junta Comercial do Estado de Rondônia constataria o referido documento solicitado, visto que o edital fala sobre O **BALANÇO PATRIMONIAL AUTENTICADO E REGISTRADO NA JUNTA**, ora se o edital pede não é meramente de enfeite, também constando a devida comprovação, sendo um órgão legítimo da própria esfera facilitando a pesquisa supra.

“Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado...”

A própria **SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO - SUPEL**, já aplicou em outros certames essa prática de complementação dando jurisprudência procedimental para o presente caso.

Pregão Eletrônico – 147/2023 - Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Grupo Gerador e Subestação/QGBT, com fornecimento de quaisquer componentes e/ou peças novas e originais, de forma contínua, para atender o Hospital de Campanha de Rondônia – HCR, por um período de 12 (doze) meses

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1728820, pág. 4)

O Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**, já decidiu em matéria pacificada pelo TCE através do processo 00024/2024, Procedimento Apuratório Preliminar: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 147/2023 – Processo Administrativo n. 0036.082826/2021-12, conforme relatório fotográfico e **DECISÃO ANEXA**, dando razão ao entendimento da empresa recorrente primando pela vantajosidade e oferta da melhor proposta.

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1728820, pág. 5)

A segurança jurídica deve prevalecer não causando a bel prazer ora decidindo de uma maneira ora outra em casos similares acontecidos nessa SUPEL, ferindo a igualdade entre os licitantes causando riscos de beneficiar um ou outro.

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1728820, pág. 6)

2.1.2 O entendimento consolidado na colenda Corte Federal de Contas é de que a vedação à inclusão de documento “ que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no antigo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e repetido no, acima reproduzido, art. 64 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve se limitar ao documento que o licitante não possuía no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, deverá ser solicitado pela Administração Pública licitante.

2.1.3 A justificativa para tanto seria que a admissão da juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não violaria os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a

desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resultaria em objetivo antagônico ao interesse público.

2.1.4 A nova Lei nº 14.133/2021 evolui com relação à sua antecessora, vez que trouxe, em seu corpo dispositivos expressos que buscam se coadunar à jurisprudência aqui colacionada, pois, os incisos do art. 64, tratam da possibilidade de se realizar diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

2.1.5 Dessa forma, é razoável concluir que o legislador anuiu com a interpretação consolidada pelo c. TCU e que a norma vigente se amoldou com o entendimento de que é possível e, até mesmo, necessário que seja diligenciada a obtenção de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha

2.2. Da Possibilidade de Saneamento da Irregularidade

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de saneamento de irregularidades na fase de habilitação, permitindo que a Administração solicite a complementação de documentos quando necessário. No presente caso, o edital permite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita através dos dados já registrados no **SICAF** e no **CAGEFOR**, os quais foram devidamente informados pela Recorrente. A recusa em aceitar essa complementação viola o princípio da razoabilidade, da proposta mais vantajosa da proporcionalidade, previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

A Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e os entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelecem algumas diretrizes sobre a possibilidade de um licitante juntar documentos após o encerramento do período de habilitação.

É permitido ao licitante apresentar documentos que comprovem condições que ele já possuía no momento da apresentação da proposta, mesmo que não os tenha apresentado inicialmente. O interesse público e a proposta mais vantajosa prevalecem sobre a vinculação ao instrumento convocatório.

- Isso inclui documentos que atestem fatos ou situações preexistentes ao encerramento do período de habilitação.
- O objetivo é permitir a correção de falhas formais e evitar o formalismo excessivo, desde que não haja alteração substancial da proposta ou dos documentos de habilitação que no presente caso não houve.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e de outros tribunais de contas tem se posicionado sobre a possibilidade de juntada de documentos pré-existentes após a fase de habilitação em licitações, buscando um equilíbrio entre o princípio da legalidade e a eficiência da administração pública.

Assim, é importante mencionar que uma das prerrogativas da Administração Pública é a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, bem como anulá-los em caso de ilegalidade. Essa faculdade está alinhada ao princípio da autotutela, que confere à Administração Pública o poder de revisar seus próprios atos, seja para corrigir eventuais ilegalidades, seja para adaptá-los às mudanças de

interesse público. Esse princípio assegura a eficiência e a conformidade legal das ações administrativas, permitindo que a Administração Pública atue de maneira proativa e responsável na gestão de seus atos e decisões.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

2.3. Da Garantia Constitucional ao Direito de Petição

Nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, é assegurado a qualquer cidadão o direito de petição aos poderes públicos para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O presente pedido visa justamente a revisão de uma decisão administrativa que, ao interpretar o edital de forma excessivamente rigorosa, prejudica a competitividade do certame e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal interpretação inflexível contraria o princípio da isonomia entre os licitantes, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

A Recorrente juntou aos autos o balanço patrimonial relativo ao ano de 2023, no qual estão contidas as informações referentes ao balanço de 2022, em conformidade com o exigido no item 9.11, alínea 'b', do edital, *in verbis*:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1728820, pág. 9)

4. DO DANO AO ERÁRIO

O dano ao erário em licitações é uma preocupação central na gestão pública, pois representa o prejuízo financeiro causado aos cofres públicos por irregularidades e ilegalidades nos processos licitatórios. Ele pode ocorrer de diversas formas e ter consequências graves, tanto para a administração pública quanto para os responsáveis.

No presente caso, mantendo a licitante PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ: 23.890.653/0001-99, **INABILITADA causará um dano erário anual de R\$ 413.717,76 (quatrocentos e treze mil setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos)**, prejudicando a obtenção da melhor proposta em relação a segunda colocada, causando:

- **Prejuízo financeiro:** O dano ao erário causa um prejuízo direto aos cofres públicos, reduzindo os recursos disponíveis para a prestação de serviços à população;
- **Improbidade administrativa:** Os responsáveis pelo dano ao erário podem ser responsabilizados por improbidade administrativa, sujeitos a sanções como a perda dos direitos políticos e o ressarcimento do prejuízo;
- **Responsabilidade criminal:** Em casos mais graves, o dano ao erário pode configurar crime, sujeitando os responsáveis a penas de prisão.

Destarte, restou comprovado que as informações apresentadas se referem aos balanços patrimoniais atinentes aos exercícios 2022/2023, conforme edital, todavia houve erro material ao não os apresentar em documentos distintos, contudo tal erro material é plenamente sanável e tem previsão para complementação da documentação.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e o provimento do presente **PEDIDO DE REVISÃO e RECONSIDERAÇÃO**, acolhendo a tutela de urgência com a consequente reforma da decisão que inabilitou a Recorrente;
2. O reconhecimento da possibilidade de saneamento da irregularidade pela complementação documental ora realizada, nos termos do **artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, ACORDÃO 1211/PLENARIO TCU**;
3. A habilitação da Recorrente no certame, garantindo a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conforme os princípios da isonomia e da razoabilidade previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

(...).

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) visando análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal de Contas, resultando no Relatório Técnico de ID=1738469.
4. Nos termos do Relatório (ID=1738469), a SGCE observou que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência deste Tribunal; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.
5. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1738469), a análise da seletividade é realizada em duas etapas. Primeiro: apura-se o índice **RROMA**, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Segundo: aplica-se a matriz **GUT**, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
 - 5.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMA**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 48 pontos**, portanto, acima do mínimo, estabelecido no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/2025¹, que é de 40 (quarenta) pontos, passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz **GUT**, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
 - 5.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 40 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou apenas 2 pontos**.
6. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento², *verbis*:

¹ Revogou a anterior Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

² Págs. 69/70 dos autos (ID=1738469).

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao Senhor Júlio César Rocha Peres – CPF n. ***.358.301-**, Presidente da IDARON, e José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem os substituir, para conhecimento e providências cabíveis;

c) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

7. Pois bem. Para que se prossiga com a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7.1. O artigo 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, c/c o art. 9º da Resolução nº 291/2019, dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice RROMa”.

7.2. Dos 40 pontos mínimos necessários do índice RROMa a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **48 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 40 pontos, previsto no art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, não foi alcançado³. Diante disso, a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

7.3. A SGCE propôs o não processamento deste PAP e, conseqüentemente, o seu arquivamento, com envio de cópia da documentação ao Senhor Júlio César Rocha Peres, Presidente da IDARON, e ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou seus sucessores, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

8. Considerando que as informações apresentadas a este Tribunal de Contas não atingiram o índice necessário para justificar a realização de uma ação de controle, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019, porém, é desnecessário o envio de cópia dos documentos constantes nestes autos, uma vez que podem ser acessados por qualquer cidadão. Nesse caso, basta comunicar aos interessados sobre os procedimentos para acesso ao Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal de Contas.

9. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

31. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. Síntese dos fatos.

33. Em sua manifestação, o noticiante pontua que há elementos necessários na peça que lhe confere o direito de alegação. Ademais há um perigo de dano, em razão de o resultado do processo onerar o erário em R\$ 34.476,48 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) mensais, somando um valor de R\$ 413.717,76 (quatrocentos e treze mil, setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) anuais, se não for concedida à reclamante a tutela.

34. Alegando o possível direito de tutela, a noticiante diz que a empresa Proalvo foi inabilitada no certame em razão da suposta ausência do balanço patrimonial do exercício de 2022, demonstrativo exigido no item 9.11, alínea 'b' do edital n. 90302/2024, no qual o referido balanço era pré-existente à data do certame.

35. Argumenta que a inabilitação se deu de forma indevida, prejudicando o interesse público e a proposta mais vantajosa. Para suportar a afirmativa, a noticiante menciona que decisões deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União, caminham no sentido de que, se houve a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira eles servem para habilitação da empresa, o que favorece o próprio interesse público.

36. Esclarece o noticiante que no balanço patrimonial de 2023 constam todos os índices referentes ao ano de 2022, de forma que, desse demonstrativo, poderiam ser extraídas informações que concluíssem como estaria a 'saúde' financeira daquela empresa, além da declaração de liquidez referente aos dois últimos anos, nos moldes do princípio do formalismo moderado.

37. Alega que não consta no processo administrativo n. 90.302/2024 o parecer técnico da Contabilidade/RO indeferindo o balanço unificado de 2023, porque naquela peça contábil já consta as informações do balanço de 2022, por isso, o representante entende que houve excesso de formalismo na análise por parte da comissão.

38. A noticiante informa que a empresa já executa os serviços objeto do certame em questão, sem qualquer intercorrência, fato que demonstra a sua capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do TCU é de que a ausência de documento pode ser complementada posteriormente, o que não daria motivo para inabilitação. A exemplo, foi apresentado o Acórdão n. 1.211/2021 do TCU, que veda a inabilitação de empresa por conta da ausência de documentação que poderia ser suprida por diligência.

39. Argumenta que a pregoeira não esgotou todos os meios, porquanto poderia ter feito pesquisa no CAGEFOR ou na Junta Comercial, nos quais constaria o documento que deu causa à inabilitação da empresa.

40. A Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL também já utilizou da prática de complementação em outros certames, estabelecendo jurisprudência procedimental para o caso em questão. Como exemplo foi apresentada a situação do Termo de Referência do Edital do PE 147/2023, no qual restava pendente a Certidão de Acervo Técnico de profissionais.

41. Reitera que admitir a juntada de documentos para atestar a condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não violaria os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes. A Lei n. 14.133/2021, por exemplo, inovou ao buscar coadunar-se com a jurisprudência, como o caso do art. 64, que trata da possibilidade de se realizar diligência para a complementação de informações necessárias à apuração dos fatos existentes à época da abertura do certame.

42. Por fim, a noticiante requer que seja conhecido o pedido de 'revisão e reconsideração', com o acolhimento de tutela de urgência e a consequente reforma da decisão que desabilitou a empresa no certame.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

43. Solicita ainda a possibilidade de saneamento da irregularidade pela complementação de documentos, nos termos do artigo 64 da Lei n. 14.133/2021 e do Acórdão 1.211/2021 - Plenário TCU, além da garantia de competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

44. Dito isso, vejamos.

45. A licitação foi realizada por meio do pregão Eletrônico do tipo menor preço por lote. O edital n. 90.302/2024, teve sua sessão realizada no dia **03.12.2024** (ID 1733822), cujo objeto foi a contratação de serviços de vigilância orgânica armada-ostensiva, preventiva, diurna e noturna, de forma contínua, envolvendo 2 (dois) vigilantes por posto em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas, mediante o fornecimento de mão-de-obra, com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado e identificado, incluindo ferramentas e materiais sob a inteira responsabilidade da contratada, de acordo com as especificações e quantitativos mínimos contidos no Termo, para proteção e guarda dos bens móveis e imóveis, fiscalização, controle do acesso de pessoas, veículos e bens materiais e realização de rondas nas áreas externas.

46. O certame foi por lote único e não houve aplicação da reserva de 25% para ME/EPP. Registrou-se a participação de 11⁴ (onze) empresas.

47. O valor inicialmente estimado de R\$ 2.049.737,7600 foi reduzido, depois da disputa e negociação pelo pregoeiro, para R\$ 1.704.169,6800, resultando numa economia de R\$ 345.568,08, correspondente a 16,8591% (ID 1594877).

48. Quanto à inabilitação da empresa Proalvo, esta se deu por conta do descumprimento do edital de convocação, que exige no item 9.11 'b' balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. ' Isso desconstituiu o argumento da noticiante de que o pregoeiro poderia ter saneado a falha, buscando em órgãos oficiais o balanço patrimonial do exercício de 2022. Em resposta, pode-se observar no Termo de Referência (ID 1733977) a seguinte informação aos interessados pelo certame:

17.15. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

17.16. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

17.17. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

17.18. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

17.19. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC n. 123, de 2006 e alterações.

⁴ PROALVO Serviços de Segurança Patrimonial – CNPJ: 23.890.653/0001-99; Belém Rio Segurança Ltda. – CNPJ: 17.433.496/0002-70; Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. – 02.050.778/0001-30; Estação Vip Vigilância e Transporte de Valores Ltda. – CNPJ: 09.228.233/0002-00; Fiel Vigilância Ltda. – CNPJ: 01.775.654/0006-64; Forte Real Segurança Patrimonial Ltda. CNPJ: 32.650.993/0002-16; G. J. Seg. Vigilância Ltda. – CNPJ: 21.361.698/0001-40; Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. – CNPJ: 07.719.705/0001-02; RG Segurança e Vigilância Ltda. – CNPJ: 13.019.295/0006-02; Saron Vigilância e Segurança Ltda. – CNPJ: 32.831.574/0001-06 e Amazon Security Ltda. – CNPJ: 04.718.633/0001-90.

17.20. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, com início no dia em que proponente for declarado vencedor do certame.

49. Consultamos os autos do processo SEI n. 0015.001322/2024-92, nos quais encontramos informações (ID 1733822) de que o notificante teve sua habilitação verificada mediante consulta ao sistema SICAF e apresentação de documentos, conforme previsto no edital e admitido na NLLC.

50. Ao consultar o sistema SICAF, o pregoeiro verificou que o notificante **não inseriu** naquele sistema o balanço do exercício de 2022.

51. A previsão legal da realização de diligências pelo pregoeiro abarca o saneamento de erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica (item 17.18 do Termo de Referência), que não se aplica ao caso por tratar-se de inserção de documento novo.

52. Assim, diante das informações, não se vislumbra ato arbitrário do pregoeiro ao desabilitar a empresa Proalvo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., em razão de não ter atentado para o cumprimento do item 9.11 'b' do Termo de Referência do Edital n. 90.302/2024.

53. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

54. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/2025, verificamos que a **gravidade (G)** dos fatos notificados é grau 2, "Pouco grave", haja vista que os fatos noticiados como irregulares pela comunicante não afetam a população, mas afetam a possível prestação dos serviços, o impacto financeiro é pequeno, 0,0031% do orçamento da pasta e não temos notícia de eventuais danos ao erário. Assim, dos 4 (quatro) critérios utilizados na avaliação da gravidade, apenas um deles está presente, o que justifica 2 (dois) pontos na avaliação.

55. Verificamos que a desclassificação considerada irregular pelo notificante teve por base regra estabelecida no edital, portanto, não vislumbramos ato arbitrário ou flagrantemente contrário às normas legais. Assim, não havendo indícios de irregularidades, não há necessidade da realização de ação de controle específica por esta Corte. Logo, tanto a **urgência (U)**, quanto a **tendência (T)** merecem 1 ponto na avaliação.

56. Assim, com base na Portaria n. 32/GABPRES/2025, concluímos que a matriz GUT alcançou 2(dois) pontos⁵.

57. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

58. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

59. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

60. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

61. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

62. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

⁵ Memória de cálculo. Gravidade = 2, Urgência = 1 e Tendência = 1. Logo, 2 (x) 1 (x) 1 = 2.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

63. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

64. Ainda que não fosse, a inabilitação do notificante ocorreu com base em explícita previsão editalícia, não sendo visível a prática de ato arbitrário pelo pregoeiro ou pela Administração Pública o que afasta o fumus boni iuris e, conseqüentemente, o *periculum in mora*.

10. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1738469, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que versa sobre a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90.302/2024/SUPEL/RO, deflagrado para contratação de serviços de vigilância armada ostensiva e preventiva, diurna e noturna, no valor estimado de R\$ 2.049.737,76, tendo em vista que não preencheu os requisitos de seletividade constantes no artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com critérios e pesos da análise de seletividade para ação de controle por este Tribunal de Contas definidos e atualizados pela Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos interessados Senhor **Júlio César Rocha Peres** - CPF nº ***. 358.301-**, Presidente da IDARON, ou substituto legal, e **José Abrantes Alves de Aquino** – CPF nº ***. 906.922-**, ou quem ocupar o cargo de Controlador-Geral do Estado de Rondônia, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Remeter estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator